DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9826/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/4068/2013
PROTOCOLO	: 1404539
ÓRGÃO	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL – DETRAN/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: FRANCISCO LIBÓRIO SILVEIRA
CARGO DO ORDENADOR	: DIRETOR-ADJUNTO À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 156/2012/DIRAF
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA REALIZAÇÃO DE EXAMES DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL.
CONTRATADA	: POLICLÍNICA SÃO LUCAS S/S LTDA
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 40.138,80
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª E 3ª FASES – FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO E TERMO DE APOSTILAMENTO – EXECUÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – REALIZAÇÃO DE EXAMES DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO.

Trata-se do exame da formalização do **1º Termo Aditivo** - (peça 28), do **1º Termo de Apostilamento** – (peça 24)**,** bem como dos atos de execução financeira do **Contrato Administrativo nº 156/2012/DIRAF -** (peça 12).

Os atos praticados no curso dos procedimentos relativos à primeira fase – *Inexigibilidade de Licitação* e segunda fase – *formalização contratual* – foram apreciados e reputados *legais* e *regulares*, conforme atesta a *Decisão Singular DSG-G.ICN– 5098/2013* - (peça 17).

O objeto da presente contratação recai sobre a prestação de serviços técnicos especializados pela Credenciada à Concedente, em caráter personalíssimo e intransferível, previstos na Resolução CONTRAN nº 267/2008 e suas alterações e na Portaria/Detran/MS "N" nº 97/2009, compreendendo a realização de exames de aptidão física e mental, no valor de RR$ 40.138,80 (quarenta e um mil cento e trinta e oito reais e oitenta centavos), conforme discriminado no Instrumento Contratual - (peça 12).

O prazo de vigência do presente contrato equivale ao do credenciamento, nos termos da Cláusula Décima Nona – (peça 12 – fls. 6).

O **1º Termo Aditivo** - (peça 28) teve como objeto prorrogar o Contrato nº 156/2012/DIRAF estendendo-o por mais 12 (doze) meses, com seu término previsto para 01/08/2014, com fundamento no art. 57, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93.

O **1º Termo de Apostilamento** - (peça 24) retificou o valor global do contrato de R$ 93.657,20 (noventa e três mil seiscentos e cinquenta e sete reais e vinte centavos) para R$ 98.389,17 (noventa e oito mil trezentos e oitenta e nove reais e dezessete centavos) em razão do aumento de quantitativo, repousando nas disposições contidas no art. 65, I, *"b"* da Lei Federal n.º 8.666/93.

Desta forma, nesta sede recai a apreciação dos atos praticados nas segunda e terceira fases, diante da formalização do 1º Termo Aditivo e 1º Termo de Apostilamento ao contrato em apreço, bem como sua respectiva execução financeira, consoante disposição regimental contida no art. 120, § 4º e inciso III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Em análise preliminar, a Unidade de Instrução sugeriu a intimação do responsável pelo Órgão em tela para que encaminhasse os documentos relacionados na Análise **ANP-2ªICE-10669/2013** – (peça 19) para que o exame pudesse se dar de forma clara e precisa.

Regimentalmente intimado através dos **Termos de Intimação – INT-10585/2014** – (peça 22), a responsável compareceu aos autos – (peça 28), defendendo a regularidade de seus atos e acostando documentos.

Reanalisando os autos, o Corpo Técnico emite o seu juízo de valor e opina pela *regularidade* e *legalidade, com ressalva,* do 1º Termo Aditivo e do 1º Termo de Apostilamento, em face da publicação intempestiva do Termo Aditivo, bem como pela *regularidade* e *legalidade* da execução financeira, consoante Análise **ANA–2ªICE–12/2015** - (peça 32).

Submetido à apreciação do Ministério Público de Contas, este órgão ministerial prolatou o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.2 DR. JOAOMJ-6388/2015 -** (peça 33), pugnando pela *regularidade* e *legalidade* da formalização do Termo Aditivo e do Termo de Apostilamento, bem como pela imposição de multa ao responsável em face da publicação intempestiva do Termo Aditivo.

É o relatório.

Conclusos, vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

Os atos praticados no curso dos procedimentos relativos à primeira fase – *Inexigibilidade de Licitação* e segunda fase – *formalização contratual* – foram apreciados e reputados *legais* e *regulares*, conforme atesta a *Decisão Singular DSG-G.ICN– 5098/2013* - (peça 17).

O objeto da presente contratação recai sobre a prestação de serviços técnicos especializados pela Credenciada à Concedente, em caráter personalíssimo e intransferível, previstos na Resolução CONTRAN nº 267/2008 e suas alterações e na Portaria/Detran/MS "N" nº 97/2009, compreendendo a realização de exames de aptidão física e mental, no valor de RR$ 40.138,80 (quarenta e um mil cento e trinta e oito reais e oitenta centavos), conforme discriminado no Instrumento Contratual - (peça 12).

No curso da instrução processual, foram celebrados os **1º Termo Aditivo** - (peça 28) e **1º Termo de Apostilamento** – (peça 24), estando ambos em concordância com o que preconiza o Estatuto das Licitações e Contratos, recebendo, assim, a aprovação do douto Ministério Público de Contas, bem como da Unidade de Instrução.

Os demais atos foram realizados em conformidade com as disposições legais vigentes, sendo que a execução financeira está assim demonstrada - (peça 28):

Valor Contratado	R$ 40.138,80
Valor do Acréscimo Contratual	R$ 56.112,12
Valor Líquido Contratado	R$ 96.250,92
Valor Empenhado	R$ 96.250,92
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 96.250,92
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 96.250,92

Destarte, fundado nestes elementos, o Corpo Técnico se pronuncia pela *regularidade* e *legalidade, com ressalva,* da presente prestação de contas nos seguintes termos - (peça 32 - fls. 5), *in verbis:*

> "Diante do exposto, **concluímos pela regularidade e legalidade da formalização do Termo Aditivo nº 1/2013 e da Apostila ao Contrato Administrativo nº 156/2012/DIRAF**, **bem como da sua execução**

financeira do celebrado entre o **Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN/MS** (CNPJ nº 01.560.929/0001-38) **e a empresa Policlínica São Lucas S/S Ltda** (CNPJ nº 10.556.175/0003-03), ressalvada a publicação do termo aditivo fora do prazo observada no item 3.4., desta análise, nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, c/c § 4º do inciso III do art. 120 e alínea "a" do inciso IV do art. 121, todos do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013".

Apreciando o feito, o douto Ministério Público de Contas assim conclu: (peça 33 - fls. 1), *in verbis:*

> "Pelo que dos autos constam, e de acordo com a manifestação do corpo técnico, **este Ministério Público de Contas conclui pela legalidade e regularidade da formalização do Termo Aditivo nº 1/2013 e da execução do contrato em apreço**, nos termos do art. 120, §4º, III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.
>
> De outro norte, a remessa do Termo Aditivo nº 1/2013 e dos documentos correlatos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso, não bastando a mera ressalva, sob pena de esvaziamento das disposições constantes na Instrução Normativa nº 35/2011, que fixa o prazo para remessa dos documentos, e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento"**.**

Assiste razão, em parte, ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto embora esteja constatada a publicação intempestiva do extrato do Termo Aditivo em comento, tal defeito não ocasionou dano ao erário público, sendo atendido o Princípio da Publicidade, mesmo que tardiamente. Ainda, há que se ressaltar que não foi o Ordenador de Despesas intimado por este Gabinete a se manifestar no curso da instrução processual diante do defeito apontado, sendo, portanto, inviável a aplicação da multa prevista no art. 44, I, c/c 42, *caput*, da Lei Complementar n.º 160/2012, sob pena de ferir o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, garantido ainda pelo art. 80, I, c/c art. 112, I, da Resolução Normativa n.º 76, de 11 de Dezembro de 2013.

Todavia, há que se *ressalvar* quanto à publicação intempestiva do *Termo Aditivo*, sendo imperioso que o Ordenador de Despesas observe com maior rigor a legislação pertinente à matéria, a fim de se evitar falhas da mesma natureza.

Desta forma, verifico que restou comprovada a regular formalização dos *1º Termo*

Aditivo e *1º Termo de Apostilamento* ao contrato em apreço, comprovando que os atos apreciados obedecem às disposições legais pertinentes, estando a *prestação de contas da execução financeira corretamente demonstrada*, evidenciando o regular adimplemento das obrigações dele decorrente.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e, parcialmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II e V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade** e **legalidade, com ressalva,** da formalização dos **1º Termo Aditivo** e **1º Termo de Apostilamento** ao **Contrato Administrativo n.º 156/2012/DIRAF** celebrado entre o **Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – Detran/MS**, CNPJ/MF n.º 015.560.929/0001-38, por seu Diretor-Adjunto, Senhor Francisco Libório Silveira, CPF/MF n.º 071.982.301-30, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Policlínica São Lucas S/S Ltda,** CNPJ/MF n.º 10.556.175/0003-03, representada pelo Senhor Mário Márcio Viana dos Santos Pinto Carriço, CPF/MF nº 447.513.541-91, como contratada, observadas as disposições legais atinentes à espécie, constituindo a ressalva em face da publicação intempestiva do presente Termo Aditivo, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, § 4º e art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **recomendação** ao atual responsável a fim de que adote providências visando ao atendimento da legislação vigente pertinente à matéria, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3- pela **regularidade** e **legalidade** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 156//2012/DIRAF**, restando exatos seus valores e regular o adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Francisco Libório Silveira, CPF/MF n.º 071.982.301-30, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 –**Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 14 de dezembro de 2015.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator